TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1001034-71.2016.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Spel Engenharia Ltda. e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

Vistos.

I. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas SPEL ENGENHARIA LTDA, ART-SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

De acordo com o art. 51 da Lei nº 11.101/05, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, compostas do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e do resultado, desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Há, ainda, uma lista de certidões negativas, relação de credores, de empregados, de bens particulares dos sócios. Enfim um relatório minucioso da situação econômico-financeira da empresa.

Esses documentos são necessários e imprescindíveis à análise do pedido para que o juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais condições das empresas devedoras, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial, de modo que as empresas interessadas em

Este documento foi liberado nos autos em 25/01/2016 às 15:40, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código A8271E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

obterem a recuperação judicial devem tornar acessíveis ao juízo, ao administrador e aos credores determinadas demonstrações contábeis, as quais são indispensáveis à adequada verificação de sua situação econômica, financeira e patrimonial.

E tal ocorre porque o objetivo da lei é garantir, acima de tudo, **a continuidade da atividade empresarial**, porque são notórios os benefícios sociais dela decorrentes, como geração de empregos, de rendas, desenvolvimento de tecnologias, investimentos, e etc.

Não se pode olvidar, assim, que o deferimento do pedido de recuperação judicial exige cautela, porque, em contrapartida, tem a consequência automática e imediata de suspender todas as ações ou execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 dias, dentre outras consequências legais previstas no art. 52 da LRF.

Por esta razão, a decisão que defere o processamento deve ser proferida com cautela e rigor, anotando-se que o princípio da preservação da empresa não deve ser tido como absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade.

Daí ter o legislador condicionado o despacho que manda processar a recuperação à extensa lista de documentos referidos no artigo 51 da LRF, tentando, assim, obstar o deferimento da recuperação para empresas inviáveis ou que não reúnam as condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Acerca do tema, relevantes os ensinamentos de **Fábio Ulhoa Coelho**:

Este documento foi liberado nos autos em 25/01/2016 às 15:40, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código A8271E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

*"**Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada**. A reorganização de atividades econômicas é custos. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação da empresa.*

(...)

***Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial**. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação e empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresária que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condiçõesagrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial."* destacamos - (**Curso de Direito Comercial Vol. 3**. São Paulo: Saraiva, 2012, 13ª ed., p. 404/405)

Alguns dos documentos exigidos são de fácil constatação e apreciação pelo juízo, como ocorre, por exemplo, com as certidões negativas, relação de credores, de empregados, e etc.

Este documento foi liberado nos autos em 25/01/2016 às 15:40, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código A8271E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

Outros, por sua vez, exigem conhecimento técnico, especialmente, os dados contábeis informados pelas devedoras e a correspondência destes com a real situação das empresas.

Como bem anotado pelo MM Juiz da 1ª. Vara de Recuperação Judicial e Falência da Capital, Dr. Daniel Carnio Costa, em bem justificada decisão, a experiência tem demonstrado que o "inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pela devedora, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei".

E como bem destacou, "não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática".

Esta decisão foi confirmada em sede de Agravo de Instrumento (0194436-42.2012.8.26.0000) pela 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 02/10/2012, v.u, de relatoria do Desembargador Teixeira Leite.

É certo que o exame aprofundado da situação financeira das empresas e da real possibilidade de recuperação será realizado numa segunda fase, pelos credores, após a apresentação do plano. Mas o Juiz tem de analisar a regularidade dos documentos que instruem o pedido de recuperação.

Considerando que essa Vara não é especializada e, evidentemente, não possui assessoria técnica com capacitação para análise da documentação apresentada pela devedora, é necessária a nomeação de profissional da área

Este documento foi liberado nos autos em 25/01/2016 às 15:40, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código A8271E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

para a verificação acerca da documentação que instrui a petição inicial, atendendo-se, assim, de forma efetiva, à finalidade da lei.

E tal providência encontra fundamento na aplicação subsidiária (art. 189 LRF) do artigo 145 do CPC, o qual dispõe que "quando a prova de ato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito".

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas autoras e para constatação da real situação de funcionamento das empresas autoras.

Para a realização deste trabalho técnico preliminar, nomeio **LASPRO CONSULTORES LTDA. – CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo sócio ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, São Paulo (email: adv@laspro.com.br; telefones: (11) 3211-3010 e (11) 3255-3727).**

As requerentes deverão depositar honorários do perito, arbitrados em **R$4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 48:00 horas**. Com o depósito, intime-se a empresa acima nomeada, a qual deverá apresentar o laudo de constatação no prazo de cinco dias.

Com o relatório, tornem os autos para deliberação.

II. Sem prejuízo, as autoras deverão depositar em cartório, no prazo de 10 dias, mídia eletrônica contendo a lista completa dos credores, com referência às classes dos créditos, nomes dos credores e valores dos créditos. No mesmo prazo, deverão declarar o valor do passivo tributário.

Este documento foi liberado nos autos em 25/01/2016 às 15:40, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código A8271E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017 - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2016.

REBECA MENDES BATISTA
Juíza de Direito Auxiliar

Este documento foi liberado nos autos em 25/01/2016 às 15:40, é cópia do original assinado digitalmente por REBECA MENDES BATISTA MAZZO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001034-71.2016.8.26.0506 e código A8271E.